



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.906117/2015-87
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-006.501 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente SA CAVALCANTE COMESTÍVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/08/2013

ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF DESACOMPANHADA DE PROVAS CONTÁBEIS E DOCUMENTAIS QUE SUSTENTEM A ALTERAÇÃO. MOMENTO PROCESSUAL.

No processo administrativo fiscal o momento legalmente previsto para a juntada dos documentos comprobatórios do direito do Recorrente é o da apresentação da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, salvo as hipóteses legalmente previstas que autorizam a sua apresentação extemporânea, notadamente quando por qualquer razão era impossível que ela fosse produzida no momento adequado.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Paulo Guilherme Déroulède e Jorge Lima Abud que convertiam o julgamento em diligência. O Conselheiro Corinto Oliveira Machado votou pelas conclusões por entender necessária a retificação da DCTF antes do despacho decisório.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Corinto Oliveira Machado, Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud e Raphael Madeira Abad. Ausente o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologação da compensação declarada, em razão do fato de que o pagamento informado já havia sido utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do seu direito, alegando que auferiu receita de venda de massas alimentícias classificadas na posição 19.02, com alíquota reduzida a zero pelo inciso XVIII do artigo 1º da Lei nº 10.925/2004 e receita de venda de águas, cerveja de malte, cerveja sem álcool e refrigerantes, sujeita à alíquota zero pela Lei nº 10.833/2003 e que, por alguma falha, não retificou a DCTF antes do despacho decisório, fazendo-a apenas após a ciência do referido e juntando-a na impugnação.

A Delegacia de Julgamento (DRJ), por meio do acórdão nº 14-065.018, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a nulidade do PAF por violação do devido processo legal, ante a ausência de diligência fiscal para se comprovar o direito creditório. No mérito, reiterou que auferiu receitas de venda de massas alimentícias sujeitas à alíquota zero, requerendo diligência, ao final, para análise da documentação juntada aos autos.

É o relatório.

Voto

Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido no Acórdão nº 3302-006.493, de 30/01/2019, proferida no julgamento do processo nº 10783.906110/2015-65, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão nº 3302-006.493):

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, a recorrente pede a nulidade do PAF pelo fato de a autoridade julgadora não ter determinado, de ofício, a realização de diligências, conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Todavia, não assiste razão à recorrente. O Decreto nº 70.235/72 dispôs sobre as nulidades em seu artigo 59, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

No caso, o despacho decisório foi fundamentado na utilização integral do crédito para extinguir débitos espontaneamente declarados, cuja retificação ocorreu apenas posteriormente à ciência do despacho decisório. Já quanto à não realização da diligência, não há obrigatoriedade por parte do julgador em determiná-las, mas, sim, faculdade, quando entender necessárias. O artigo 29 do referido decreto esclarece:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Assim, a faculdade está inserta dentro da livre convicção do julgador na apreciação da prova, ou, no caso, de sua ausência, já que a retificação da DCTF pressupõe a prova inequívoca da ocorrência de erro de fato, conforme §3º¹ do artigo 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015, mencionada na decisão atacada, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu, pois nada apresentou em manifestação de inconformidade. Salienta-se, inclusive, que nem a própria recorrente requereu a realização de diligência.

Assim, afasto a preliminar arguida.

(...)

Em relação à possibilidade de retificação da DCTF, o CARF, por diversas oportunidades já manifestou-se no sentido de que é possível a retificação da DCTF mesmo após o despacho decisório, desde que juntamente com a retificação sejam trazidos aos autos os documentos comprobatórios da veracidade das informações prestadas na referida declaração.

"Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF e a contribuinte não prova com documentos e livros fiscais e contábeis erro na DCTF." (Acórdão nº 3801-002.926, Rel. Cons. Paulo

¹ § 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Sessão de 25/02/2014) (grifou-se) <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=0>

Aliás, este foi o teor da Solução de Consulta n.02/2015, cujo fragmento abaixo transcreve-se.

"2- Em caso positivo, a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? Se a retificação da DCTF for suficiente, há um limite temporal para que ela produza os efeitos de uma declaração original (antes da ciência do despacho decisório, a qualquer tempo ou antes de 5 anos do fato gerador)?

a. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação."

No caso concreto a Manifestação de Inconformidade da Recorrente limitou-se a afirmar que

"Não concordamos com a cobrança do saldo devedor no valor de (...) mais multa e juros por considerar que o débito já fora totalmente quitado, bem como, a compensação efetivamente correta por tudo já exposto acima.

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos: Cópia da última alteração contratual consolidada, despacho decisório (...), Recibo da PER DCOMP, DCTF retificadora, cópia da procuração e cópia da identificação do procurador."

Como se percebe pelo afirmado na própria Manifestação de Inconformidade e pela análise das peças processuais, a Recorrente não se desincumbiu do ônus de, no momento processual adequado e legalmente previsto para tanto, trazer aos autos provas do crédito alegado.

Como bem salientou o Acórdão proferido pela DRJ, a alteração da DCTF ocorreu após a ciência do despacho decisório, sem que, contudo, houvessem sido trazidos aos autos as notas fiscais e os lançamentos contábeis que comprovassem os fundamentos fáticos para a alteração da DCTF.

"Deste modo, a retificação pretendida, conforme somente poderia ser aceita se o recorrente tivesse apresentado a documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, para que se pudesse conhecer o valor do tributo devido e para que fosse comparado ao recolhimento efetuado.

Ressalto que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo; tratando o presente caso de declaração de compensação, de interesse do contribuinte, cabe a ele o ônus comprobatório.

Contudo, o interessado limitou-se a retificar a DCTF, sem apresentar qualquer documento que lastreasse sua argumentação, restando impedida a convalidação

da declaração retificadora apresentada pelo contribuinte e, conseqüentemente, prejudicada a análise da liquidez e certeza do direito creditório."

Não há dúvidas que a busca da verdade material é um princípio norteador do Processo Administrativo fiscal. Contudo, ao lado dele, também de matiz constitucional está o princípio da legalidade, que obriga a todos, especialmente à Administração pública, da qual este Colegiado integra, a obediência as normas legais vigentes, merecendo destaque o Decreto 70.235 estabeleceu o momento da prática dos atos, sob pena ainda de se atentar ainda contra outro princípio constitucional, qual seja o da duração razoável do processo.

O referido Decreto especifica objetivamente o momento da produção das provas no seu artigo 16.

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;"

O próprio Decreto 70.235, no mesmo artigo 16 especifica as hipóteses em que é possível a produção posterior de provas, o que faz de forma taxativa.

"§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância".

É certo que este colegiado admite a juntada de provas em sede recursal, contudo apenas nos casos em que o Recorrente tenha demonstrado, na Impugnação, ou Manifestação de Inconformidade, como é o caso, a impossibilidade de se trazer aquela prova no momento oportuno (Impugnação ou Manifestação de Inconformidade), o que definitivamente não ocorreu no caso concreto.

Admitir-se deliberadamente a produção probatória na fase recursal subverteria todo o rito processual e geraria duas consequências indesejáveis (i) caso fosse determinado que o feito retornasse à instância original, implicaria uma perpetuação do processo e, (ii) caso as provas fossem apreciadas pelo CARF sem que tivessem sido analisadas pela DRJ, geraria indesejável supressão de instância e, em ambos os casos, representaria afronta direta ao texto legal que rege o processo administrativo fiscal.

Por estes motivos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 10783.906117/2015-87
Acórdão n.º **3302-006.501**

S3-C3T2
Fl. 7

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède